



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021635-25.2021.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante FRANCIELE MARTINS DA SILVA, é embargado SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1021635-25.2021.8.26.0506/50000

EMBARGANTE: FRANCIELE MARTINS DA SILVA

EMBARGADO: SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA

VOTO Nº 38.733

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão por falta de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença apelada - Anomalia inexistente – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito do acórdão prolatado as fls. 580/589, opostos com alegação de omissão pela não majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença apelada.

Realizada a intimação prevista no parágrafo 2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, a parte embargada apresentou manifestação equivocadamente juntada nos autos principais as fls. 763/767 (fls. 5)

É o relatório do necessário.

A pretensão da embargante não encontra amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Embora não se detecte nenhuma anomalia na decisão embargada, para que não paire qualquer dúvida a respeito da questão ventilada nos embargos, basta que se observe ser inaplicável o parágrafo 11 do artigo 85, do Código de Processo Civil, pela simples razão da autora, ora embargante, não ter ofertado contrarrazões ao recurso interposto pela ré, o que vale dizer, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante não teve trabalho adicional em grau recursal motivado pela ré.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de
Declaração.

Finalmente, determino que o cartório regularize os autos, neles juntando a impugnação ofertada pelo embargado equivocadamente juntada nos autos principais as fls. 763/767 (cfr. fls. 5).

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator